DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1713/2021
PROTOCOLO	: 2091454
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: IRAN COELHO DAS NEVES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: PAULO CÉSAR CARSTENS MENDONÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor Paulo César Carstens Mendonça, ocupante do cargo efetivo de auditor estadual de controle externo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Paulo César Carstens Mendonça, no cargo de auditor estadual de controle externo, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria se fundamenta nos artigos 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005.

O ato foi concedido por meio da Portaria "P" nº 196/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ed. 2521, de 03 de julho de 2020 (peça 12).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias.	14.367 (quatorze mil e trezentos e sessenta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR